



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.006507/2010-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-003.367 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** DIPLOMATA S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS.

Na folha de pagamento devem constar todos os segurados que prestam serviços para a empresa, inclusive os contribuintes individuais, nos termos do art.32, I, da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) rejeitar a arguição de decadência; ii) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; iii) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e iv) no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração sob Mandado de procedimento Fiscal (MPF) nº 0910100.2010.00483-5 e DEBCAD nº 37.298.284-0, tendo como objeto a cobrança de penalidade referente ao fato de a empresa ter deixado de elaborar a folha de pagamento de acordo com as normas estabelecidas, cujos elementos encontram-se descritos no processo de nº 10935.006506/2010-15, decorrente do DEBCAD nº 37.298.281-6 (autos em apenso).

Pela leitura do relatório fiscal constante nos autos processo de nº 10935.006506/2010-15, decorrente do DEBCAD nº 37.298.281-6, infere-se que o crédito tributário tem origem na transferência simulada de empregados da empresa Diplomata S/A Industrial e Comercial, tributada pelas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, para a Diplomata Agro Avícola, pessoa jurídica sujeita à tributação sobre a produção rural.

Os fatos geradores ali descritos foram separados por código, da seguinte forma:

- **F1 Folha empregados não inscritos**: contribuição previdenciária incidentes sobre remuneração paga aos trabalhadores da DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, mas que estavam registrados na empresa DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA e de acordo com as atividades que desenvolviam, estão vinculados ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 531;

- **F2 Folha empregados não inscritos 507**: contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores que são segurados empregados da empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, mas que estavam registrados na empresa DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA., e pela atividade que desenvolviam, estão vinculados ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 507;

- **F3 Folha empregados não inscritos 531**: competência de 13/2007 referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores da empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, mas que estavam registrados na empresa DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA e de acordo com as atividades que desenvolviam, estão vinculados ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 531;

- **F4 Folha empregados não inscritos 507**: competência de 13/2007 referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores da empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, mas que estavam registrados na empresa DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA e de acordo com as atividades que desenvolviam, estão vinculados ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 507;

Segundo o relatório fiscal constante naqueles autos, folhas fls. 31/47:

- a empresa Diplomata S/A Industrial e Comércio, sempre se enquadrou no FPAS 507 ou 531, recolhendo as contribuições patronais sobre a folha de pagamento de seus

empregados, até que, em 10/2001, grande parte de seus empregados foram transferidos para a empresa Diplomata Agro Avícola, se enquadrando na FPAS 604 e 744;

- após as transferências verificou-se uma sensível diminuição na soma dos valores recolhidos pelas duas empresas, embora o número de empregados tenha permanecido constante no início, e aumentado no decorrer do período;
- analisando a composição societária e dados cadastrais e endereço (fls. 34/35), constatou-se que no mesmo endereço da matriz da empresa Diplomata Agro Avícola funciona uma filial da Diplomata S.A Industrial e Comercial, bem como no mesmo endereço de uma filial da empresa Diplomata Agro Avícola, funciona outra filial da Diplomata S.A Industrial e Comercial. Portanto, a empresa Diplomata Agro Avícola não possui nenhuma sede própria;
- analisando os documentos apresentados pela Recorrente no curso da fiscalização, tais como fichas de registro de empregados, livros contábeis, GFIP - Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações a Previdência Social, constatou-se que a empresa Diplomata S/A Industrial e Comercial era quem cuidava de toda a parte de recursos humanos e de contabilidade da Diplomata Agro Avícola. Além disso, observou-se que o principal sócio e administrador das duas empresas é o Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer;
- as empresas Diplomata Agro Avícola e Diplomata S/A Industrial e Comercial firmaram "contrato de parceira rural integrada" com o objetivo único de fornecimento de mão-de-obra da primeira para a segunda. Verificou-se que os trabalhadores da empresa Diplomata Agro Avícola não desempenhavam atividades de produção rural, mas funções ligadas à empresa Diplomata Industrial e Comercial (processos de industrialização de frango e produção de ração), conforme fls.36/37;
- No ano de 2007, ao término da suposta parceria, verificou-se caminho inverso, pois quase a totalidade dos empregados da empresa Diplomata Agro Avícola retornaram para a Diplomata S/A Industrial e Comercial. Novamente a mudança foi apenas na parte documental, pois os empregados continuaram exercendo as mesmas funções, no mesmo local e da mesma forma que sempre exerceram;
- com base na análise dos documentos contábeis e conforme confirmado pela própria Diplomata Agro Avícola, a empresa não possuía: (i) imóveis, veículos ou qualquer outro equipamento no ativo imobilizado; (ii) movimentos em conta caixa ou conta bancos (não possuía sequer conta corrente bancária); (iii) todos os custos da empresa Diplomata Agro Avícola são representados por salários, encargos trabalhistas e previdenciários, ou seja, a empresa praticamente não tem qualquer outro custo ou despesa com instalações, manutenção, ou mesmo outras despesas operacionais (tais como aluguel, energia, água, telefone);
- verificou-se que os pagamentos de todas as despesas, e em especial dos salários dos empregados que estavam registrados na Diplomata Agro Industrial, sempre foram feitos diretamente pela Diplomata S/A Industrial e Comercial, através de transferência bancária direta aos empregados ou através de recursos do seu caixa;
- além das evidências acima mencionadas, que já demonstram que os empregados registrados na Diplomata Agro Avícola eram, na verdade, empregados da Diplomata S/A Industrial e Comercial, essa situação foi também comprovada "in loco" pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, tendo sido lavrado o Auto de Infração N° 01175550-4.

Diante de todas essas circunstâncias, a Autoridade concluiu que os empregados formalmente registrados na empresa Diplomata Agro Avícola mantinham, na prática, vínculo de emprego com a empresa autuada. Ou seja, concluiu que a autuada simulou a existência de registros de empregados na empresa Diplomata Agro Avícola para diminuir, de forma evasiva, a sua carga tributária.

Foi então lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.298.281-6, em nome da empresa Diplomata S.A Industrial e Comercial, considerando como base de cálculo as informações constantes das folhas de pagamento e de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social da empresa Diplomata Agro Avícola.

Pelo fato de a empresa deixar de elaborar a folha de pagamento de acordo com as normas e padrões estabelecidos, aplicou-se a multa exigida no Auto de Infração ora analisado, que se encontra prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e no art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Devidamente citada em 14/10/2010, a empresa Diplomata S.A Industrial e Comercial apresentou impugnação às fls. 10/48, tempestivamente, alegando em sede preliminar:

- Decadência do crédito tributário, uma vez que a ciência do contribuinte ocorreu em 14/10/2010 e as contribuições exigidas são de 01/2005 a 12/2007;

- Que deveria figurar apenas como devedora solidária e não como devedora principal, razão pela qual o lançamento deveria ser nulo.

- Nulidade por insuficiência de fundamentação na autuação, considerando que não foram descritos pormenorizadamente os fatos e a incidência de tais fatos nas hipóteses genericamente previstas em leis. Defende ainda a nulidade da autuação sob a alegação de que não se vislumbra nos autos a forma como foram realizados os cálculos, o que acabou por violar o direito de ampla defesa.

No mérito, o contribuinte, ora Recorrente, alegou, em síntese, que:

- pelo contrato de parceria-rural e parceria-rural-integrada, a empresa Diplomata Agro Avícola se responsabiliza pela criação dos frangos de corte, fornecendo pessoal, energia elétrica, água, materiais de consumo, limpeza e material de formação de cama para aves, cabendo a Diplomata S.A a aquisição do resultado da produção;

- a atividade da empresa Diplomata Agro Avícola resume-se à produção rural própria e integrada de ovos férteis, criação de pintos de um dia e aves in natura; ao passo que a empresa Diplomata S.A. Industrial e Comercial se dedica a produção e industrialização de produtos rurais;

- o lançamento não pode se basear em incertezas, mas em provas robustas;

- se comprometeu, por meio do contrato de parceria, a garantir recursos financeiros (empréstimos) a título de adiantamento para que a própria Diplomata Agro Avícola pudesse arcar com parte de suas despesas de custeio, entre elas de transporte, medicamentos, água, luz entre outras atividades inerentes. Em razão disso, a Diplomata S.A tornou-se credora dos valores adiantados.

- a multa aplicada é confiscatória e, portanto, inconstitucional. Ademais, alega que a Taxa SELIC não deve ser aplicada, tendo em vista que tem natureza remuneratória e não moratória, devendo ser adotado juros de 1% ao mês, previstos no art. 161, §1º do CTN.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Curitiba (PR) julgou-a totalmente improcedente, mantendo incólume o crédito tributário, nos termos do acórdão abaixo ementado:

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007*

*DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.*

*O prazo de decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.*

*SIMULAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO.*

*COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.*

*Atendidas as condições legais, pode a fiscalização desconsiderar o vínculo pactuado e proceder a caracterização do trabalhador como segurado empregado.*

*INFRAÇÃO. GIFP. FATOS GERADORES.*

*Constitui infração deixar a empresa de informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO*

*PÚBLICA.*

*É vedado a autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado,acordo, tratado internacional, lei decreto ou ato normativo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada em 08/04/2011 (fl. 60) da decisão proferida pela primeira instância administrativa, e irresignada com a mesma, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, às fls. 61/103, em 10.05.2011, reiterando todos os argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A multa exigida no presente Auto de Infração é consectária da exigência formalizada no processo de nº. 10935.006506/2010-15, decorrente do DEBCAD nº 37.298.281-6 (autos em apenso).

Considerando que aquele Auto de Infração foi julgado totalmente procedente, no tocante à existência dos fatos geradores da contribuição previdenciária nele exigidos, consequentemente, a penalidade objeto desta autuação deve necessariamente ser mantida.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, julgando totalmente PROCEDENTE o Auto de Infração DEBCAD nº 37.298.284-0.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.